



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.909558/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.750 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente INFNET EDUCAÇÃO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS

Nos processos derivados de pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, a comprovação dos créditos ensejadores incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes, capaz de demonstrar a liquidez e certeza do pagamento indevido.

Não se reconhece o direito creditório pleiteado quando o excesso reclamado compõe o saldo negativo informado no término do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão proferido pela DRJ, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

O presente processo decorre de pedido de Declaração de Compensação, onde o contribuinte utilizou-se de crédito de pagamento a maior de estimativa de IRPJ. Segundo o despacho decisório, a compensação não foi homologada porque tratando-se de pagamento de estimativa mensal, o recolhimento deveria ter sido utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do ano calendário ou para compor o saldo negativo do imposto.

Irresignado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, alegando que com base no artigo 170 do CTN utilizou-se do Per/Dcomp em questão para pagamento de tributo; que o artigo 10 da Instrução Normativa SRF 600/2005 restringe a compensação somente nas hipóteses em que são calculados com base em estimativa mensal sobre a receita bruta, e não quando estes são calculados com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução; conforme declarado em sua DIPJ a base utilizada para apuração da estimativa em comento foi sobre balanço ou balancete de suspensão ou redução.

Estes argumentos foram apreciados pela DRJ, que decidiu pela improcedente da defesa. Anote-se que, em seu *decisum*, a DRJ analisou a efetividade do crédito pleiteado, superando o fundamento em que se calcava o Despacho Decisório para não homologar a compensação declarada, consignando ainda que o valor recolhido em excesso compôs o saldo negativo informado ao término do ano-calendário do período.

Após intimado, inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, protestando pela realização de diligência, e pugnando pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Da análise do recurso.

Como se sabe, a compensação prevista nos artigos 156 e 170 do CTN, e regulada pelo artigo 74, da Lei 9.430/96, constitui-se em instrumento de extinção de crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação. O contribuinte quem figura como titular da pretensão e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

No caso dos autos, o reconhecimento de seu direito creditório exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior, devendo ser comprovado pelo contribuinte o **erro de fato** alegado, para configuração do pagamento indevido das estimativas mensais e repetição imediata. Caso contrário, trata-se mero antecipação de pagamento do IRPJ (ou da CSLL) na forma da legislação de regência, podendo somente ser utilizada na declaração de ajuste anual, para dedução do débito apurado ou para formação do saldo negativo.

Em seu recurso, o contribuinte reconhece que ao confeccioná-lo deveria trazer aos autos documentos e livros contábeis e fiscais, a fim de comprovar o crédito que alega ser titular, mas não traz tais documentos, limitando-se a afirmar que trará oportunamente *toda a documentação necessária para provar a existência e o acerto do seu crédito*, e a protestar pela realização de diligência fiscal, sem, no entanto, combater o fato noticiado pela DRJ que calçou o não acolhimento de suas razões de defesa, resultando no não reconhecimento do direito creditório pleiteado: **o fato do excesso reclamado ter composto o saldo negativo informado no término do ano calendário de 2007.**

Conforme consignado na decisão recorrida, para efeito de apuração do saldo negativo apurado e pleiteado em outra Per/Dcomp, a interessada utilizou-se do excesso reclamado.

Tal circunstância impede o reconhecimento do crédito em questão, demonstrando-se a total ausência dos requisitos de liquidez e certeza exigidos no art. 170 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza